

MENSAGEM Nº 96 / 2023.

Altera a Lei nº 3.429, de 03 de junho de 1998, que autoriza a Prefeitura Municipal a instituir nas vias e logradouros públicos, áreas especiais para estacionamento por tempo limitado e dá outras providências.

Cumprimentando-o respeitosamente, formulo o presente para solicitar a Vossa Excelência, a inclusão na pauta dessa respeitável Casa de Leis, do Projeto de Lei que Altera a Lei nº 3.429, de 03 de junho de 1998, que autoriza a Prefeitura Municipal a instituir nas vias e logradouros públicos, áreas especiais para estacionamento por tempo limitado e dá outras providências.

Nobres Parlamentares, observa-se em Pindamonhangaba, como nas demais cidades brasileiras, um aumento constante do número de veículos, que acarreta consequências para a fluidez e a segurança do trânsito, bem como, para o estacionamento, particularmente em regiões comerciais das cidades.

Assim, foi criado o Estacionamento Rotativo para controle de estacionamento de veículos automotores em logradouros públicos, objetivando permitir que vários veículos possam ocupar a mesma vaga ao longo do dia, democratizando o uso do espaço público em áreas onde o espaço é escasso.

Todavia, para que os espaços possam ser ainda mais democráticos exige-se que a Administração adote novas providências, que venham proporcionar soluções eficazes objetivando o conforto e a segurança para os usuários das áreas públicas de estacionamento, especialmente aquelas das atividades de comércio, prestadores de serviços em geral.

Nesse sentido, o estacionamento regulamentado rotativo pago, em vias e logradouros públicos, é um poderoso instrumento de gestão de trânsito, enquanto ordenador do uso do solo viário urbano.

Esta é a melhor opção de que dispõem as cidades que desejam efetivamente resolver o problema da carência de vagas de estacionamento em regiões comerciais e de serviços. Esta opção é largamente utilizada em todo o mundo e de diversas maneiras.

Diante destes problemas, considerando os altos investimentos necessários para a modernização do sistema, a política de Concessão dos serviços, objetiva alcançar bons níveis de profissionalização e eficiência dos serviços públicos, sendo a melhor solução encontrada pela Prefeitura para a implementação dos serviços de gerenciamento do estacionamento.

Considerando, também, que é papel do Município prover serviços adequados ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido na Lei Federal nº. 8987/95 em estrita observância aos princípios contidos na Constituição da República, em seu art. 37, caput, especialmente quanto ao princípio da eficiência;



Considerando que a diretriz constitucional prevista no art. 175 da Constituição da República indica que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos; e

Considerando, finalmente, a impossibilidade de prestação direta dos referidos serviços pelo Município e objetivando a oferta de serviço eficiente e satisfatório de estacionamento rotativo, atendendo ao interesse público e às necessidades dos usuários, em estrito atendimento ao que determina o art. 5º da Lei Federal de Concessões, Lei 8.987/95, a Concessão garantirá à Administração Municipal, uma arrecadação mensal, sem desembolsos, possibilitando assim maior eficiência na gestão pública.

No caso, devido a quantidade de vagas abrangidas pelo sistema, não há viabilidade econômica na divisão da concessão. Ainda, foram realizados estudos em outras cidades onde inexistem modelos técnicos e econômicos de divisão desse serviço. Por este motivo, a Administração Municipal optou por seguir com uma concessão única abrangendo as áreas do estacionamento rotativo.

Assim sendo, a presente propositura visa alterar dispositivos da Lei nº 3.429, de 03 de junho de 1998, a fim de adequar à atual realidade do Município, a matéria de operação do sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos da cidade.

No ensejo, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 08 de dezembro de 2023.

Dr. Isael Domingues refeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº / 2023

Altera a Lei nº 3.429, de 03 de junho de 1998, que autoriza a Prefeitura Municipal a instituir nas vias e logradouros públicos, áreas especiais para estacionamento por tempo limitado e dá outras providências.

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.429, de 03 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.10. Na hipótese do veículo exceder o período de estacionamento estabelecido, conforme determina o art. 8°, ou se o proprietário ou preposto deixar de pagar o valor devido, ou ainda no caso de motocicletas estacionadas em locais não autorizados, o responsável deverá regularizar sua situação mediante o pagamento de uma TARIFA DE REGULARIZAÇÃO, no valor correspondente a 10 (dez) horas de estacionamento, relativos à área onde ocorreu a irregularidade e no prazo máximo de 48 (quarenta oito) horas após ter sido notificado pela fiscalização do sistema.

(...)"

"Art. 13. O prazo da concessão de que trata esta Lei será definido pelo Poder Executivo através de decreto, após a realização do estudo financeiro."

"Art. 19. Compete à Secretaria Municipal de Segurança Pública, em conjunto com a Secretaria de Tecnologia, Inovação e Projetos e a Secretaria de Obras e Planejamento a organização, gerenciamento e fiscalização da concessão objeto desta lei."

"Art. 16. . . .

. . .

XV. a participação comunitária por parte da concessionária conforme definido no edital do processo licitatório;

. . . "



Art. 2 ° Fica revogado o art. 20 da Lei nº 3.429, de 03 de junho de 1998.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 08 de dezembro de 2023. Dr. Isael Domingues Prefeito Municipal